



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1.878/2009



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

LEI MUNICIPAL Nº. 1.878/2009.

DATA: 08 DE DEZEMBRO DE 2009.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, COMISSIONADOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E CONTRATADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aumento salarial aos servidores públicos municipais efetivos, comissionados, aposentados, pensionistas e contratados.

Art. 2º. O aumento salarial de que trata o artigo anterior é de 13,00% (treze por cento) a ser pago a partir de 1º de dezembro de 2009.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos retroativos a partir de 01 de dezembro de 2009.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário e os dispositivos que com esta conflitem em especial a Lei Municipal nº 1.827 de 14 de Julho de 2009.

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2009.

CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal

WANDERLEY PAULO DA SILVA
Vice – Prefeito

ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
VALDECIR DE LIMA COSTA

ARI GENÉSIO LAFIN

VIVYANE MARIA CENI BEDIN

EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA

ELIDIO FARINA

SADI BORTOLOTTI

CLÁUDIO JOSÉ ZANCANARO

SANTINHO AGOSTINHO SALERNO

AVANICE LOURENÇO ZANATTA

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
Secretário de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL Nº 0104/2009.

DATA: 08 DE DEZEMBRO DE 2009.

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, COMISSIONADOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E CONTRATADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aumento salarial aos servidores públicos municipais efetivos, comissionados, aposentados, pensionistas e contratados.

Art. 2º. O aumento salarial de que trata o artigo anterior é de 13,00% (treze por cento) a ser pago a partir de 1º de dezembro de 2009.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos retroativos a partir de 01 de dezembro de 2009.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário e os dispositivos que com esta conflitem, em especial a Lei Municipal nº 1.827 de 14 de Julho de 2009.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 08 de dezembro de 2009.


Hilton Polesello
Presidente



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 122/2009

DATA: 02 DE DEZEMBRO DE 2009

Lido na Sessão

07 DEZ. 2009

1º Secretário(a)

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, COMISSIONADOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E CONTRATADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Finanças

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

DATA: 07 DEZ. 2009

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aumento salarial aos servidores públicos municipais efetivos, comissionados, aposentados, pensionistas e contratados.

Art. 2º. O aumento salarial de que trata o artigo anterior é de 13,00% (treze por cento) a ser pago a partir de 1º de dezembro de 2009.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos retroativos a partir de 01 de dezembro de 2009.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário e os dispositivos que com esta conflitem, em especial a Lei Municipal nº. 1.827 de 14 de Julho de 2009.

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2009.

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	() Fav. () Contra () abst
2ª Votação	() Fav. () Contra () abst
3ª Votação	() Fav. () Contra () abst
Votação única	() Fav. () Contra () abst
07/12/2009	
Secretário(a)	

CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a esta Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 0122/2009, que concede aumento salarial aos servidores públicos municipais.

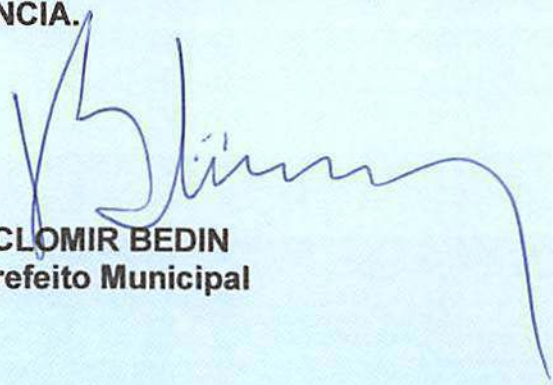
A administração municipal tem no servidor público seu maior patrimônio. Temos a certeza que o trabalhador que consegue prover sua família com dignidade, tem condições de prestar um melhor serviço à população.

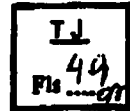
O governo municipal busca com essa proposta de Lei, o incremento de 13% (treze por cento) no salário dos nossos servidores, que somados à reposição salarial já concedida no mês de maio passado, perfaz um aumento de **20,91%** (vinte vírgula noventa e um por cento) no ano de 2009.

Acreditamos que o servidor é o “coração” da administração pública municipal, e por isso, mesmo com a arrecadação abaixo da orçada para o ano corrente, o Executivo Municipal não mede esforços para buscar a valorização de cada funcionário.

Cumpre ainda consignar que a Lei 1.827/2009 de autoria desta Casa teve seus efeitos suspensos, conforme decisão do Pleno to Tribunal de Justiça do Mato Grosso, cópia anexo.

Diante do exposto, e contando sempre com a colaboração desta Casa, solicitamos o apoio dos senhores vereadores na apreciação da presente matéria, em **REGIME DE URGÊNCIA**.


CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal



TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83015/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Número do Protocolo: 83015/2009

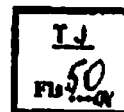
Data de Julgamento: 24-9-2009

EMENTA

AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO NA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO - PODER LEGISLATIVO - ARTIGO 172, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO - APRECIÇÃO COLEGIADA - LIMINAR - *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* - CARACTERIZADOS - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO (ARTIGOS 39 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 29 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL) - IMINÊNCIA DE NOVO PERCENTUAL DE AUMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA DESPESA PÚBLICA - DEFERIMENTO.

Da análise sumária, conclui-se, sem pretender adentrar ao mérito, que tudo indica uma probabilidade da veracidade nas alegações do autor, quando reclama a invasão de sua competência apontando a ocorrência de vício na iniciativa do processo legislativo que fora consolidado na Lei Municipal nº 1.827/2009, ora hostilizada, situação evidenciadora da aparência do bom direito.

Ante a iminência de incidir o segundo percentual de aumento, acrescido da alegada ausência de previsão orçamentária municipal, evidencia-se o *periculum*



TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83015/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO
REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. JOSÉ TADEU CURY

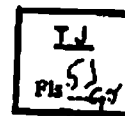
Egrégio Plenário:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta por CLOMIR BEDIN, Prefeito Municipal de Sorriso-MT, com fulcro no artigo 124, inciso IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso, em face da Lei Municipal nº 1.827/2009.

O autor alega a ocorrência de inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.827/2009, promulgada em 14 de julho de 2009, ao argumento de que houve afronta ao artigo 29, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal de Sorriso, e art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", Constituição Estadual de Mato Grosso.

Sustenta que a inconstitucionalidade formal consubstancia-se no fato de que a referida lei trata de matéria afeta ao aumento de remuneração do serviço público municipal, cuja iniciativa no processo legislativo pertence ao Prefeito Municipal, como chefe do Poder Executivo e, que, portanto, não poderia ter originado do Poder Legislativo que não tem competência para tanto.

Nota que "Resta evidenciada a **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI MUNICIPAL Nº 1827/2009, VISTO QUE A INICIATIVA DO PROJETO Nº 48/2009 (Projeto nº 54/2009) QUE A CONSECUOTOU, FOI DE 1 (UM) VEREADOR DO MUNICÍPIO E NÃO DO PODER EXECUTIVO COMO MANDA A LEI ORGÂNICA E A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EXTRAPOLANDO O ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO E QUEBRANDO A ISONOMIA ENTRE OS PODERES.**" (fl. 07/73)

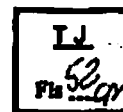


TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83015/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SOBRISO

a aparência do bom direito pelos documentos acostados aos autos e pelos sólidos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, bem como, que o perigo da demora consiste na ausência de previsão orçamentária conselheira de ilegalidade na despesa quando do julgamento de contas da gestão.

Por fim, pretende a concessão da liminar *ab initio*, para suspender a eficácia da lei objeto da e, no mérito, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1827/2009.

E o relato necessário.



TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83015/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

VOTO

EXMO. SR. DES. JOSÉ TADEU CURY (RELATOR)

Egrégio Plenário:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta por CLOMIR BEDIN, Prefeito Municipal de Sorriso-MT, com fulcro no artigo 124, inciso IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso, em face da Lei Municipal nº 1.827/2009.

Por força da norma regimental contida no artigo 172, § 1º, do Regimento Interno do TJ-MT, submeto à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno, o pedido liminar declinado naordial, com escopo de suspender a eficácia da lei objurgada, até a decisão final na presente ação.

sendo assim, a presente apreciação versa sobre os requisitos ensejadores da concessão da liminar vindicada, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pela leitura da fundamentação jurídica corroborada pelos documentos acostados aos autos de nº 11-35/TJ, tem-se, que a liminar deve ser deferida, senão vejamos.

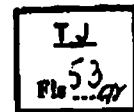
Consta dos autos que a lei municipal (nº 1827/2009), ora objurgada, foi projetada pelo Vereador Chagas Abrantes, caracterizando a iniciativa do processo legislativo pelo membro do Poder Legislativo, conforme cópia do Projeto de Lei nº 054/2009, acostada à fl. 25/TJ.

Ademais, a lei municipal nº 1827/2009, que foi publicada em 30/07/2009 (Certidão nº 22/TJ), fixa aumento salarial de 13% e sua forma de concessão, aos servidores públicos municipais efetivos, comissionados, aposentados, pensionistas e contratados, conforme teor dos cinco dispositivos (artigos) que a compõem.

Mais especificamente, verifica-se, no teor do artigo 2º, parágrafo único, o aumento salarial acima referenciado, *ad litteram*:

Art. 2º - O aumento salarial de que trata o artigo anterior é de 13%
(treze por cento).

Parágrafo Único: O aumento será concedido em duas partes 6,5% em



TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83015/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

Depende registrar que, embora o artigo 1º mencione mera autorização de concessão de aumento, pela dicção do artigo 2º e parágrafo único, fixando o percentual de aumento, sua forma e período de pagamento, resta caracterizada a imposição legal ao Poder Executivo e não mera autorização.

Com efeito, o artigo 39 da Constituição Estadual c/c o artigo 29 da Lei Orgânica Municipal de Morrão, estabelecem que:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

12

disponham sobre:

●

4) servidores públicos do Estado, ou regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Art. 29 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá em forma de resolução articulada subscrita no mínimo por cinco por cento dos eleitores do Município.

2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

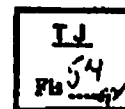
fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;

..."

Depreende-se das normas postas, que a matéria pertinente à



TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83015/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

do Executivo, estando em sincronia o dispositivo municipal com o dispositivo constante da Constituição Estadual.

Na análise sumária, conclui-se, sem pretender adentrar ao mérito, que tudo indica uma probabilidade de veracidade nas alegações do autor, quando reclama a invasão de sua competência apontando a ocorrência de vício na iniciativa do processo legislativo que fora consolidado na Lei Municipal nº 1.827/2009, ora hostilizada, situação evidenciadora da aparência do bom direito.

Outro aspecto a ser observado, em sede de liminar, é a circunstância caracterizadora do *periculum in mora*.

Neste contexto, observa-se que a lei foi publicada em 30/07/09, conforme Certidão acostada à fl. 22 e, conforme a dicção da novel lei, a segunda parte do aumento está na iminência de ser implementado, uma vez, que o artigo 2º, parágrafo único, dispõe um percentual de aumento na remuneração dos servidores de 6,5% que deverá ser concedido em novembro.

Adrossim, há que se observar que pela regra geral, toda despesa pública, com as exceções devidas, depende de dotação orçamentária prévia, mais ainda, quando tratar-se de aumento de remuneração de servidor público municipal, sem a qual poderá ocasionar desequilíbrio na prestação de contas de gestão.

Nesta ordem de idéias, ante a iminência de incidir o segundo percentual de aumento, acrescido da alegada ausência de previsão orçamentária municipal, evidencia-se o *periculum in mora*, acaso o autor tenha que aguardar a decisão final na presente ação.

Das razões postas, deixo a liminar vindicada para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 1.827/2009.

Intime-se.

Determino a notificação da Câmara Municipal de Sorriso-MT.

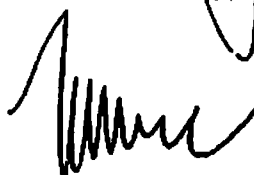
Dió, colha-se o parecer.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0015/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

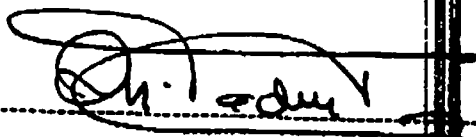
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, composto pelo DES. JOSÉ TADEU CURY (Relator), DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS (1º Vogal), DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO (3º Vogal), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (4º Vogal), DES. DONATO FORTUNATO OJEDA (5º Vogal), DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (8º Vogal), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (11º Vogal), DES. JURACY PERSIANI (12º Vogal), DES. MÁRCIO VIDAL (14º Vogal), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (16º Vogal), DESA. MARIA HELENA GARDAGLIONE PÓVOAS (17º Vogal), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (18º Vogal), DES. GÉRSO FERREIRA PAES (20º Vogal), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (21º Vogal), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (22º Vogal), DES. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA (23º Vogal), DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO (24º Vogal), DES. JOSÉ FERREIRA LEITE (25º Vogal), DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA (26º Vogal), DES. PAULO INACIO DIAS LESSA (27º Vogal) e DES. A. BITAR FILHO (28º Vogal), proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, CONCEDERAM A LIMINAR SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.827/2009, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Cuiabá, 24 de setembro de 2009.



DESEMBARGADOR MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS -
PRESIDENTE DO TRIBUNAL PLENO





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº. 122/2009, de iniciativa do Poder Executivo.



Ilustrados Membros da CJR,

Através do presente Projeto de Lei, objetiva o Sr. Prefeito Municipal, autorização legislativa para a concessão de aumento salarial aos servidores públicos municipais efetivos, aposentados, pensionistas e contratados.

É o resumo.

A competência originária para tal é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão contida no artigo 29, Parágrafo 2º, Inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual, é legítima a pretensão contida no Projeto de Lei em epígrafe.

Contudo, cumpre alertar que o Poder Executivo deverá observar o estabelecido no artigo 71 (e seu Parágrafo único), Incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal.



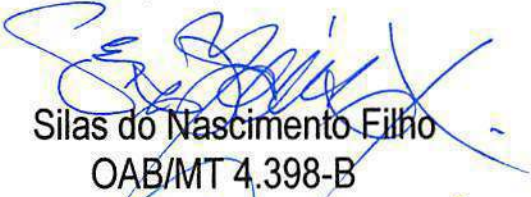
Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Sendo assim, cabe aos Senhores Vereadores, em apreciando a matéria, decidir acerca da oportunidade e conveniência de sua aprovação. Somos de parecer favorável à sua tramitação em Plenário, porquanto encontra-se em consonância com as normas legais e regimentais.

É o parecer.

Sorriso, MT, 05.12.2009.


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-B


Rodrigo da Motta Jardim
OAB/MT 8.440



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 227/2009.

DATA: 07/12/2009

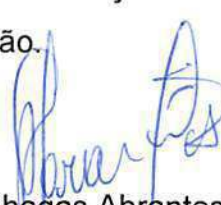
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 122/2009 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, COMISSIONADOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E CONTRATADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CHAGAS ABRANTES.

RELATÓRIO: Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar o Projeto de Lei Nº 122/2009 do Executivo, que tem como súmula: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, COMISSIONADOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E CONTRATADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão, este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.


Gerson L. Francio - Jaburu
Presidente


Chagas Abrantes
Relator


Professora Marisa
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER Nº 085/2009

DATA: 07/12/2009.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 122/2009 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, COMISSIONADOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E CONTRATADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: LUIS FABIO MARCHIORO.

RELATÓRIO: Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, a Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização esteve reunida nas dependências da Câmara Municipal de Sorriso, a fim de apreciar o **Projeto de Lei nº 122/2009 do Executivo**, que tem como súmula: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, COMISSIONADOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E CONTRATADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão, este relator vota favorável e solicita sua tramitação em plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros.


Vanzella
Presidente


Luis Fabio Marchioro
Relator


Roseane Marques de Amorim
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

APROVADO

Ao expediente _____

Sala de Sessão _____ 07 DEZ. 2009

Secretário(a) _____

REQUERIMENTO Nº 316/2009

Lido na Sessão

07 DEZ. 2009

Secretário(a) _____

VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com

fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência os PROJETOS DE LEI NºS 0121/2009 e 0122/2009 DO EXECUTIVO, **REQUEREM** a Mesa ouvido o Soberano Plenário, a dispensa das exigências regimentais, para inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação os referidos Projetos.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em
07 de dezembro de 2009.

[Handwritten signatures of the council members]